



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721214/2008-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-001.866 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

Ementa:

IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. RECOLHIMENTO COMPROVADO. Comprovado o recolhimento do IRRF devido, antes do início do procedimento fiscal, mesmo que não declarado em DCTF, improcedente o lançamento de ofício para cobrança do imposto.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Impresso em 07/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls.11/17), relativo aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, para exigir crédito tributário no montante de R\$3.396.612,15, incluindo multa de ofício e multa de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13, o lançamento restou assim justificado:

**001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO DIÁRIA
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E
O DECLARADO/PAGO**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. No cotejo dos lançamentos efetuados no livro razão, detectamos que o valor escriturado como pagamento do IRRF, não foi informado na DCTF do respectivo período de apuração, conforme planilha anexa, o que resultou na presente autuação.

Os valores constantes da citada planilha são os seguintes:

**DEMONSTRATIVO DE VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
(IRRF)**

	DATA	DCTF	ESCRITURADO	DIFERENÇA
IRRF	10/02/2005		238.503,28	R\$ (238.503,28)
IRRF	04/04/2005		123.264,59	R\$ (123.264,59)
IRRF	04/03/2005		3.731,42	R\$ (3.731,42)
IRRF	22/08/2006		346.260,78	R\$ (346.260,78)
IRRF	18/09/2006		14.965,03	R\$ (14.965,03)
IRRF	13/02/2007		349.026,56	R\$ (349.026,56)
IRRF	19/09/2007		435.506,72	R\$ (435.506,72)
IRRF	27/02/2007		186.900,00	R\$ (186.900,00)

A cópia do razão está acostada às fls.19/24 e dos extratos da DCTF da contribuinte às fls.25/68.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação de fls.72/76, acompanhado dos documentos de fls.XX, afirmando que “os valores de IRRF apontados no auto de infração lavrado pela d.fiscalização foram devidamente recolhidos pela Impugnante, tendo ocorrido uma mera omissão no preenchimento de tais informações nas respectivas DCTF, fato este que não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, em razão do tempestivo recolhimento de todos os valores de IRRF apontados pela d. fiscalização.”

Para comprovar os pagamentos dos impostos, a contribuinte anexa, às fls103/118, DARF nos exatos valores apontados no demonstrativo acima, que acompanhou o auto de infração.

O voto de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BEL II nº 18/01/2012, em decisão assim ementada:

**“EXIGÊNCIA DE DÉBITOS COMPROVADAMENTE PAGOS
ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
Comprovado nos autos que os débitos lançados de ofício foram
pagos antes do início da ação fiscal, impõe-se a declaração de
improcedência do lançamento.”**

Em razão do valor exonerado ter ultrapassado o limite de alçada, foi interposto Recurso de Ofício pela própria autoridade julgadora.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão da DRJ em Belém/PA que julgou procedente “a Impugnação do contribuinte, do cotejo entre os débitos ora exigidos (fls. 13), com os pagamentos(DARF’S) apresentados às fls. 104 a 119, percebe-se que inexistem débitos a cobrar do sujeito passivo. Os pagamentos apresentados encontram-se confirmados às fls. 121/122.”

Em seu relatório apresenta o resumo dos pagamentos:

DATA DO VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR R\$	FLS.
10/02/2005	10/02/2005	238.503,28	104
04/04/2005	04/04/2005	123.254,59	106
04/03/2005	04/03/2005	3.731,42	108
22/08/2006	22/08/2006	346.260,78	110
15/09/2006	15/09/2006	14.965,03	112
13/02/2007	13/02/2007	349.026,56	114
19/09/2007	19/09/2007	435.506,72	116
27/02/2007	27/02/2007	186.900,00	118

Comprovados os pagamentos, evidente a improcedência do lançamento realizado, restando incabível a manutenção do Auto de Infração lavrado.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 24/01/2013

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional